GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.049/2025-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.
Responsáveis: Amair Desiderio Goncalves (CPF: 640.325.076-00); e Drogaria Pague Menos Ltda (CNPJ: 00.810.983/0001-21).
Representação legal: Fernando Amaral Freitas Rissi (OAB/SP 250.916), representando Drogaria Pague Menos Ltda; Fernando Amaral Freitas Rissi (OAB/SP 250.916), representando Amair Desiderio Goncalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE COMPROVASSEM A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPENSADOS. CITAÇÃO DA EMPRESA E SEU SÓCIO. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências observadas no andamento do processo até o momento e resumindo os fundamentos das peças a ele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda[1], que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade[2] e do Ministério Público de Contas (MPC)[3]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda., solidariamente com o Sr. Amair Desiderio Goncalves, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade 'Aqui Tem Farmácia Popular', no período de 9/3/2017 a 17/9/2018, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 262.140,24, em valores históricos, aos cofres do FNS.
>
> **HISTÓRICO**
>
> Programa Farmácia Popular do Brasil
>
> 2. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) é uma iniciativa do Governo Federal que visa ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais da Atenção Primária à Saúde, por meio de parcerias com farmácias da rede privada. Dessa forma, além das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, os cidadãos podem obter medicamentos em estabelecimentos credenciados ao programa.
>
> 3. Desde 14 de fevereiro de 2025, o Farmácia Popular passou a disponibilizar gratuitamente todo o seu rol de medicamentos e insumos, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção.

[1] Peça 85
[2] Peças 86 e 87
[3] Peça 88

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

Além disso, oferece fraldas geriátricas para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

4. Para obter os medicamentos, o cidadão deve comparecer a um estabelecimento credenciado portando CPF, receita médica válida e documento com foto, além de assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no momento da aquisição.

5. O Ministério da Saúde reembolsa, no mês seguinte, cada dispensação realizada pelos estabelecimentos credenciados, com base na tabela de referência de preços de medicamentos e correlatos.

6. O credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada ocorre mediante a apresentação da documentação exigida, o preenchimento do formulário de inscrição e a assinatura do Requerimento e Termo de Adesão (RTA), que deve ser renovado anualmente.

7. A adesão ao Farmácia Popular é voluntária, porém, os estabelecimentos participantes devem firmar um termo de compromisso, declarando ciência e concordância com as exigências estabelecidas na Portaria que rege o programa, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de prestação de contas, mediante a apresentação da documentação comprobatória exigida, em razão da natureza pública dos recursos recebidos.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), atualmente denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), durante auditoria realizada no estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda., entre 5/11/2019 a 20/2/2020, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo LXXVII, vigente desde 28/9/2017, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9. Conforme o Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça 2), datado de 27/2/2020, foram constatadas irregularidades que representavam débito de R$ 262.140,24, em valores históricos.

10. O referido relatório constatou irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensação de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado, em desacordo com os arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatações 593231 e 593241 (peça 2, p. 7-10);

b) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, em desacordo com os arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 593232 (peça 2, p. 10-12); e

c) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários ou responsáveis legais do estabelecimento, sem a apresentação da documentação comprobatória, em desacordo com os arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e arts. 13, 18, 23, 28 e 33 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 593508 (peça 2, p. 12-14).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 2, p. 16-41.

12. Diante das constatações, a AudSUS ofereceu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 22/1/2020 (peças 23 e 24). Conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

mencionado no Relatório de Auditoria nº 18758, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.

13. Após a fase de defesa administrativa, a Secretaria Executiva do FNS emitiu notificações de cobrança aos responsáveis, por meio de ofícios datados de 5/9/2023 (peças 14 e 15), os quais foram entregues parcialmente em 14/9/2023 (peça 17). Tendo em vista que o ofício direcionado ao Sr. Amair Desiderio Goncalves não logrou ser entregue, foi publicado edital no D.O.U em 30/1/2024 (peça 16).

14. Dessa forma, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada devido ao prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R$ 262.140,24, no período de 9/3/2017 a 17/9/2018, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017), conforme evidenciado no Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça 2) e na Matriz de Responsabilização anexada pelo órgão instaurador (peça 31).

15. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 56/2025 (peça 32), datado de 16/5/2025, registra a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU nº 98/2024. Registra também que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações listadas no item ‘5’ do relatório do tomador, expedidas com o objetivo de regularizar as contas e assegurar o ressarcimento do dano (peça 32, p. 7).

16. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização solidária do estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. e do Sr. Amair Desiderio Goncalves, quantificando-se o débito no valor histórico de R$ 262.140,24 (peça 32, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi realizada por meio da Nota de Lançamento de Sistema 2025NS072293, datada de 4/7/2025 (peça 33).

17. Concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu, em 7/8/2025, o Relatório de Auditoria nº 1049/2025 (peça 35), concordando com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça 2) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 56/2025 (peça 32).

18. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 36), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 37), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 38).

19. A presente Tomada de Contas Especial foi autuada no TCU em 20/8/2025, dando início à fase externa da TCE.

20. No dia 9/10/2025, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 42) do estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21) e do Sr. Amair Desiderio Goncalves (CPF 640.325.076-00), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 43).

21. Devidamente citados, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 84).

22. No dia 2/2/2026, foi juntada procuração outorgando aos Drs. Mônica Freitas Rissi, OAB/SP 173.437, e Fernando Amaral Freitas Rissi, OAB/SP 250.916, poderes para representar o estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. e o Sr. Amair Desiderio Goncalves (peça 53).

23. No dia 2/2/2026, os responsáveis apresentaram, por meio de seus procuradores, suas alegações de defesa (peça 54) e os documentos juntados às peças 55-83.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

24. De acordo com a Resolução TCU nº 344/2022:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

'Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. *(NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)*

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Do Termo Inicial

Art. 4° O prazo de prescrição será contado: I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade; V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. *(AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)*".

25. Conforme decidido no Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS (peça 2), emitido em 27/2/2020. Isso porque, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU nº 344/2022, o prazo prescricional inicia-se na 'data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade'.

26. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se abaixo as principais causas de interrupção ocorridas, conforme disposto no art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022:

Responsável: Drogaria Pague Menos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

Evento	Resolução TCU nº 344/2022	Data	Tempo decorrido
Relatório de Auditoria da AudSUS (peça 2)	Termo inicial (art. 4º, inciso IV)	27/2/2020	-
Entrega da notificação de cobrança (peça 17)	Notificação (art. 5º, inciso I)	14/9/2023	3 anos, 6 meses e 18 dias
Emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 56/2025 (peça 32)	Ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II)	16/5/2025	1 ano, 8 meses e 2 dias
Emissão do Relatório do Controle Interno (peça 35)	Ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II)	7/8/2025	2 meses e 22 dias
Entrega da citação realizada no âmbito do TCU (peças 46 e 50)	Notificação (art. 5º, inciso I)	9/1/2026	5 meses e 2 dias

Responsável: Amair Desiderio Goncalves

Evento	Fundamento	Data	Tempo decorrido
Relatório de Auditoria da AudSUS (peça 2)	Termo inicial (art. 4º, inciso IV)	27/2/2020	-
Publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 16)	Notificação (art. 5º, inciso I)	30/1/2024	3 anos, 11 meses e 3 dias
Emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 56/2025 (peça 32)	Ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II)	16/5/2025	1 ano, 3 meses e 16 dias
Emissão do Relatório do Controle Interno (peça 35)	Ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II)	7/8/2025	2 meses e 22 dias
Entrega da citação realizada no âmbito do TCU (peças 47 e 52)	Notificação (art. 5º, inciso I)	12/1/2026	5 meses e 5 dias

27. Analisando o termo inicial da contagem do prazo e a sequência de eventos processuais listados no item anterior, os quais interrompem o prazo prescricional e reiniciam a contagem, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição ordinária da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

28. No que se refere à prescrição intercorrente, dispõe a Resolução-TCU nº 344/2022 que:

> 'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
>
> § 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. *(AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)*'.

29. Registram-se abaixo as principais causas interruptivas da prescrição intercorrente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

Evento	Resolução TCU nº 344/2022	Data	Tempo decorrido
Entrega da notificação de cobrança (peça 17)	Marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º, § 3º)	14/9/2023	-
Publicação de edital referente à notificação de cobrança (peça 16)	Causa interruptiva da prescrição principal (art. 8º, § 2º)	30/1/2024	4 meses e 16 dias
Emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 56/2025 (peça 32)	Causa interruptiva da prescrição principal (art. 8º, § 2º)	16/5/2025	1 ano, 3 meses e 16 dias
Emissão do Relatório do Controle Interno (peça 35)	Causa interruptiva da prescrição principal (art. 8º, § 2º)	7/8/2025	2 meses e 22 dias
Entrega da citação realizada no âmbito do TCU (peças 46 e 50)	Causa interruptiva da prescrição principal (art. 8º, § 2º)	8/1/2026	5 meses e 2 dias

30. Considerando os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente listados acima, verifica-se que não houve paralisação do processo por mais de três anos após o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente. Portanto, conclui-se que **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU Nº 98/2024

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

31. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN TCU nº 98/2024), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 9/3/2017 e 17/9/2018, e os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa competente em 22/1/2020 (peças 23 e 24).

Valor de Constituição da TCE

32. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado, na forma estabelecida pela IN TCU nº 98/2024, é de R$ 360.575,59, portanto superior ao limite mínimo definido em R$ 120.000,00.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

33. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 98/2024, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

34. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações enviadas aos responsáveis em 5/9/2023 (peças 14 e 15).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

35. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, as quais teriam ocasionado um prejuízo de R$ 262.140,24:

35.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) **Ocorrência 1**: não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado;

Dispositivos violados: arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017);

Evidência: Constatações 593231 e 593241 do Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça 2, p. 7-10);

b) **Ocorrência 2:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017);

Evidência: Constatação 593232 do Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça e 2, p. 10-12); e

c) **Ocorrência 3:** registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários ou responsáveis legais do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e arts. 13, 18, 23, 28 e 33 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017);

Evidência: Constatação 593508 do Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça 2, p. 12-14).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

36. Devido ao caráter convenial da relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme ao responsabilizar, além da pessoa jurídica, também os administradores, pessoalmente, pela comprovação da aplicação regular dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

37. Nesse sentido, em relação às irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, como os Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 4654/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira), e 4416/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pela desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas, decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

38. O voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) é claro sobre o tema:

> "Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

> parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.
>
> Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro".

39. Assim, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica, em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com responsabilidades restritas aos períodos de administração.

40. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada.

41. Conforme se verifica nos autos:

Instrumento	Data do arquivamento	Administradores
Terceira alteração contratual (peça 7, p. 2-6)	5/1/2016	Amair Desiderio Goncalves
Quinta alteração contratual (peça 7, p. 18-22)	1/8/2019	Amair Desiderio Goncalves e Daniel de Lima Gonçalves

42. Quanto à data de arquivamento do contrato social e de suas alterações, salienta-se que, conforme o art. 36 da Lei nº 8.934/1994, caso o documento seja apresentado à Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, os efeitos do arquivamento retroagirão à referida data. Fora desse prazo, o arquivamento somente produzirá efeitos a partir do despacho que o conceder.

43. Dessa forma, deverão ser responsabilizados os sócios administradores que integravam o quadro societário à época das irregularidades, ocorridas entre 9/3/2017 e 17/9/2018, tratando-se, no caso em análise, apenas do Sr. Amair Desiderio Goncalves (CPF 640.325.076-00), sócio administrador desde 5/1/2016.

Conduta:

a) não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos e/ou correlatos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento e/ou correlato adquirido divergente do dispensado;

b) não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas; e

c) registrar dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento sem a documentação comprobatória exigida.

44. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21) encontra-se **ativo**, conforme certidão anexada à peça 41.

45. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. e do Sr. Amair Desiderio Goncalves, na condição de sócio administrador.

46. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, pois

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

Citações

47. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 54802/2025-Seproc	31/12/2025	47	Amair Desiderio Goncalves	Renach	12/01/2026	52	54-83
Citação	Ofício 54804/2025-Seproc	31/12/2025	46	Drogaria Pague Menos Ltda	Receita Federal	09/01/2026	50	54-83

Alegações de defesa

48. No documento constante da peça 54, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Primeira: da nulidade da auditoria

49. Os defendentes alegam, inicialmente, que não teriam praticado qualquer conduta ilícita ou intencional que tenha causado danos à União, sustentando que, quando procedentes, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 18758 corresponderiam apenas a questões de caráter formal.

50. Alegam que, embora os atos administrativos sejam dotados do atributo de presunção de legitimidade, teriam apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que teria chegado o órgão de auditoria do Ministério da Saúde, circunstância que possibilitaria a interferência desta Corte para fins de declarar a inexistência de irregularidades na operacionalização do Programa Farmácia Popular.

51. Alegam que o artigo 38 da Portaria MS/GM nº 111/2016 estabeleceria que o Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF/SCTIE/MS seria o responsável pela averiguação de fatos suspeitos de irregularidades, prevendo que tal órgão suspenderia preventivamente pagamentos ou conexões com os sistemas do DATASUS ao detectar indícios ou notícias de irregularidades, devendo ainda notificar o estabelecimento para apresentação de documentos e esclarecimentos no prazo de quinze dias.

52. Sustentam que, apenas após a apresentação, ou não, dos esclarecimentos pelo estabelecimento e caso não fossem sanados os indícios de irregularidades, o DAF/SCTIE/MS solicitariam ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

53. Nesse sentido, alegam que, no caso concreto, o processo teria sido iniciado diretamente pelo DENASUS, em desrespeito ao protocolo estabelecido na referida norma, o que configuraria irregularidade procedimental e ensejaria a nulidade do procedimento de auditoria.

54. Alegam, ainda, que o relatório teria sido elaborado diretamente pelo DENASUS e que nele teria sido omitido o nome dos elaboradores do referido instrumento, bem como não teria sido juntada a portaria de designação dos funcionários responsáveis pela realização do ato de auditoria.

55. Sustentam que a transparência no processo de auditoria corresponderia a pilar essencial para a validade das conclusões apresentadas, de modo que a omissão, no relatório, quanto à identificação dos elaboradores e à ausência da portaria de designação dos servidores constituiria falha que comprometeria a autenticidade do relatório.

56. Alegam que a ausência da identificação dos responsáveis pela elaboração do documento criaria lacuna quanto à responsabilização pelo processo de auditoria, dificultando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

avaliação da competência e da independência dos profissionais envolvidos, bem como a análise da metodologia utilizada e dos critérios adotados no curso da auditoria.

57. Alegam também que a não apresentação da portaria de designação dos servidores responsáveis tornaria o procedimento menos transparente e dificultaria a verificação da legitimidade e da legalidade da designação desses profissionais, uma vez que tal documento corresponderia à prática padrão que conferiria validade às atividades de auditoria.

58. Sustentam, assim, que a ausência dessas informações básicas no relatório do DENASUS levantaria dúvidas acerca da transparência do processo de auditoria e comprometeria a integridade e a confiabilidade das conclusões apresentadas, razão pela qual a inclusão dos nomes dos elaboradores e da portaria de designação corresponderia a elementos essenciais para garantir a legitimidade do relatório.

59. Alegam, por fim, que também inexistiria citação formal dos defendentes para apresentação de alegações e defesas durante o procedimento de averiguação do relatório de auditoria, bem como não teria havido sua citação formal ao final do relatório.

60. Diante dessas circunstâncias, os defendentes requerem que seja declarada a nulidade da auditoria realizada, por ter sido conduzida em desacordo com as normas aplicáveis à sua elaboração.

Análise

61. Inicialmente, quanto à alegação de que o procedimento de auditoria teria sido instaurado em desacordo com o fluxo previsto no art. 38 da Portaria GM/MS nº 111/2016, cumpre observar que o referido dispositivo estabelece que o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos – DAF/SCTIE/MS poderá solicitar ao então Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS a instauração de procedimento de averiguação quando persistirem indícios de irregularidades não sanados pelo estabelecimento credenciado.

62. Todavia, conforme descrito na introdução do Relatório Consolidado de Auditoria nº 18758 (peça 2), a auditoria foi realizada em razão de demanda encaminhada pela Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, que solicitou subsídios técnicos para a defesa da União em ação judicial proposta pelo próprio estabelecimento farmacêutico após a suspensão de sua conexão ao sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil. Tal circunstância evidencia que a atuação do órgão de auditoria ocorreu no exercício regular de suas atribuições institucionais.

63. Ademais, a Portaria GM/MS nº 111/2016 não estabelece que a atuação do órgão de auditoria esteja condicionada exclusivamente à provocação formal do DAF/SCTIE/MS. O dispositivo invocado disciplina apenas fluxo administrativo interno do programa, não constituindo norma de competência que limite a atuação dos órgãos de auditoria do SUS, os quais podem instaurar procedimentos de fiscalização diante de demanda de autoridades competentes ou de indícios de irregularidade.

64. Também não procede a alegação de que o relatório de auditoria teria sido elaborado sem a identificação dos responsáveis por sua elaboração. Verifica-se que o Relatório Consolidado de Auditoria nº 18758 apresenta, em sua folha de assinaturas (peça 2, p. 43), a identificação da coordenadora e dos integrantes da equipe responsável pela realização dos trabalhos de auditoria, o que evidencia a regularidade formal do documento técnico produzido.

65. No que se refere à alegação de ausência de contraditório durante o procedimento de auditoria, igualmente não procede a insurgência dos defendentes. Consta dos autos que a AudSUS oportunizou aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades identificadas, mediante notificações expedidas em 22/1/2020 (peças 23 e 24), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

66. Conforme registrado no próprio Relatório de Auditoria nº 18758, os responsáveis apresentaram justificativas no âmbito do procedimento de auditoria, as quais foram analisadas pela equipe técnica, não sendo consideradas suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

67. Ademais, após a conclusão da fase de defesa administrativa, a Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde expediu notificações de cobrança aos responsáveis por meio de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

ofícios datados de 5/9/2023 (peças 14 e 15), os quais foram parcialmente entregues em 14/9/2023 (peça 17). Em relação ao responsável cujo ofício não foi entregue, procedeu-se à notificação por edital publicado no Diário Oficial da União em 30/1/2024 (peça 16), em conformidade com os procedimentos administrativos aplicáveis.

68. De todo modo, ainda que não tivesse havido notificação dos responsáveis durante a fase de auditoria — o que não se verifica no caso concreto — tal circunstância não implicaria nulidade do procedimento. A fase de auditoria possui natureza predominantemente investigativa, sendo destinada à coleta de elementos acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

69. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a ausência de manifestação do responsável na fase administrativa preliminar não acarreta nulidade do processo, desde que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados posteriormente no âmbito do processo de controle externo. Nesse sentido, o Tribunal já decidiu que eventuais falhas ocorridas na fase interna da tomada de contas especial não comprometem a validade do processo quando garantida a plena defesa perante o TCU (v.g., Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

70. Dessa forma, verifica-se que os responsáveis foram devidamente cientificados das irregularidades apontadas e tiveram oportunidade de apresentar suas justificativas ainda na fase administrativa de auditoria, não se constatando qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

71. Assim, as alegações apresentadas pelos defendentes não evidenciam a ocorrência de vício capaz de comprometer a validade da auditoria realizada ou de infirmar as conclusões constantes do Relatório de Auditoria nº 18758.

72. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Segunda: da existência de lastro documental suficiente a comprovar a regularidade das transações indicadas em ofício

73. Os defendentes alegam que a documentação apresentada demonstraria a existência de lastro documental suficiente para comprovar a regularidade das dispensações indicadas no ofício.

74. Alegam que, a partir da documentação anexada, verificar-se-ia que, para todas as datas e valores apontados no referido ofício, haveria documentação apta a comprovar a regularidade das dispensações, consubstanciada, conforme o caso, em cupons fiscais emitidos na data da operação, prescrições médicas válidas à época — inclusive manuscritas —, identificação do beneficiário do programa e compatibilidade entre o medicamento prescrito e o efetivamente dispensado.

75. Alegam, ainda, que, à época dos fatos, não se exigiria padronização eletrônica rígida, tampouco formalidades que somente teriam sido implementadas em normativos posteriores, razão pela qual a documentação apresentada atenderia ao regime jurídico vigente no período analisado.

76. Sustentam também que a defendente teria atuado regularmente credenciada no Programa Farmácia Popular, observando as normas então vigentes, mantendo arquivo físico de documentos e colaborando integralmente com os órgãos de controle.

77. Alegam, por fim, que não existiria qualquer elemento que indicasse dolo, fraude ou intenção de causar prejuízo ao erário, razão pela qual a boa-fé objetiva, amplamente reconhecida na jurisprudência desse Tribunal, deveria ser considerada como elemento relevante na apreciação das contas.

Análise

78. As alegações apresentadas pelos defendentes não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela auditoria.

79. Inicialmente, cumpre registrar que, à época das dispensações analisadas, encontravam-se vigentes a Portaria GM/MS nº 111/2016, no período de 28/1/2016 a 27/9/2017, e, posteriormente, o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, a partir de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

28/9/2017. Esses normativos disciplinavam os procedimentos de dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil e estabeleciam obrigações específicas quanto à guarda e à apresentação da documentação comprobatória das operações realizadas.

80. No caso concreto, o Relatório de Auditoria nº 18758 da AudSUS (peça 2), datado de 27/2/2020, constatou irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória das dispensações de medicamentos e correlatos realizadas no âmbito do programa, resultando na apuração de débito no montante de R$ 262.140,24, em valores históricos.

81. As irregularidades identificadas pela equipe de auditoria consistiram, em síntese: (i) na não apresentação de notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador do PFPB, ou na apresentação de notas fiscais com código de barras divergente daquele registrado nas dispensações realizadas; (ii) na ausência de apresentação de cópia de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas correspondentes às dispensações analisadas; e (iii) no registro de dispensações em nome de funcionários ou responsáveis legais do próprio estabelecimento, sem a correspondente documentação comprobatória.

82. Tais condutas configuram descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 e, posteriormente, nos arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, no que se refere à comprovação da aquisição dos medicamentos dispensados, bem como nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 e nos arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do referido Anexo LXXVII, quanto à obrigatoriedade de manutenção e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações realizadas no âmbito do programa.

83. Ademais, o registro de dispensações em nome de funcionários do próprio estabelecimento, sem a apresentação da documentação correspondente, caracteriza violação aos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 e aos arts. 13, 18, 23, 28 e 33 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, os quais estabelecem requisitos específicos para a identificação do beneficiário e para a regularidade das dispensações registradas no sistema autorizador do programa.

84. As irregularidades identificadas encontram-se detalhadamente descritas no relatório de auditoria e em seus anexos. O Anexo I relaciona as notas fiscais apresentadas pelos defendentes (peça 2, p. 44-47), enquanto o Anexo II apresenta quadro comparativo entre os medicamentos cuja dispensação foi registrada no sistema autorizador do programa — identificados por seus códigos de barras — e as quantidades efetivamente adquiridas, comprovadas por meio de notas fiscais (peça 2, p. 47-82). O Anexo III relaciona as aquisições consideradas regulares, nas quais houve correspondência entre os códigos de barras dos medicamentos adquiridos e daqueles registrados no sistema (peça 2, p. 83-89).

85. De igual modo, o Anexo IV apresenta a relação das dispensações registradas em nome de funcionários do estabelecimento sem documentação comprobatória, enquanto o Anexo V lista as irregularidades identificadas nas transações selecionadas (peça 2, p. 90-175). Já os Anexos VI a IX relacionam prescrições médicas que apresentaram inconsistências ou irregularidades na análise realizada pela equipe de auditoria (peça 2, p. 176-190).

86. Assim, diversamente do que sustentam os defendentes, a análise realizada pela AudSUS não se limitou à ausência pontual de documentos, mas envolveu exame sistemático da documentação apresentada e o cruzamento entre os registros constantes do sistema autorizador do PFPB e os documentos fiscais e prescrições médicas apresentados pelo estabelecimento.

87. Ademais, não procede a alegação de que as irregularidades decorreriam de suposta exigência de formalidades introduzidas apenas em normativos posteriores. As obrigações relativas à guarda e à apresentação da documentação comprobatória das dispensações e à comprovação da aquisição regular dos medicamentos já se encontravam expressamente previstas nos normativos vigentes durante todo o período analisado.

88. Dessa forma, a simples afirmação de que existiria lastro documental suficiente para comprovar a regularidade das dispensações não se sustenta diante das inconsistências identificadas pela auditoria, as quais evidenciam divergências objetivas entre as dispensações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

registradas no sistema autorizador do programa e a documentação apresentada pelos defendentes.

89. No que se refere à alegação de ausência de dolo, cumpre observar que, no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal, a caracterização de responsabilidade não depende da comprovação de intenção de causar dano ao erário. Conforme entendimento consolidado desta Corte, considera-se de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ou irregularidade, tenha atuado em conformidade com as normas aplicáveis e com os princípios que regem a administração pública. A análise, portanto, é realizada sob perspectiva objetiva, não sendo necessária a comprovação de má-fé, mas apenas a verificação da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman).

90. Ademais, no campo do controle financeiro, o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor ou beneficiário, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, cabendo ao responsável demonstrar, mediante documentação idônea, a correta aplicação dos recursos recebidos (v.g., Acórdão 1895/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministra Ana Arraes; Acórdão 3890/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

91. No caso específico do Programa Farmácia Popular do Brasil, a jurisprudência deste Tribunal também tem enfatizado a necessidade de compatibilidade entre os medicamentos adquiridos e aqueles efetivamente dispensados, como condição para comprovação da regularidade das operações realizadas no âmbito do programa. Nesse sentido, os Acórdãos 4282/2022-TCU-Primeira Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira) e 4278/2022-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira) reconhecem que a ausência de apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados configura falha grave, pois inviabiliza a demonstração do nexo entre a aquisição dos produtos e sua dispensação aos beneficiários, comprometendo a rastreabilidade das operações e a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Ministério da Saúde.

92. Assim, diante das inconsistências identificadas pela auditoria e da insuficiência da documentação apresentada pelos defendentes para comprovar a regularidade das dispensações registradas no sistema autorizador do programa, não se mostram aptas as alegações apresentadas para afastar as irregularidades apontadas nem para elidir o débito apurado no Relatório de Auditoria nº 18758.

93. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações apresentadas pelos defendentes quanto à suposta existência de lastro documental suficiente para comprovar a regularidade das dispensações realizadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Terceira: da inexistência de dano ao erário

94. Os defendentes alegam que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992, a imputação de débito pressupõe a comprovação de dano efetivo, concreto e mensurável ao erário.

95. Sustentam que, no presente caso, os medicamentos teriam sido efetivamente fornecidos à população, bem como que os valores pagos corresponderiam a operações reais.

96. Alegam, ainda, que inexistiria pagamento indevido, superfaturamento ou enriquecimento sem causa, afirmando que as supostas irregularidades apontadas possuiriam, se muito, natureza meramente formal.

97. Sustentam também que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União seria pacífica no sentido de que falhas formais, desacompanhadas de prejuízo ao erário, não autorizariam imputação de débito, especialmente quando demonstrada a boa-fé do responsável.

Análise

98. As alegações apresentadas pelos defendentes não merecem prosperar.

99. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, a imputação de débito pressupõe a existência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou irregular. No entanto, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), a caracterização desse dano está

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

diretamente relacionada à comprovação documental da regular execução das dispensações registradas no sistema autorizador do programa.

100. Cumpre destacar que o PFPB, na modalidade 'Aqui Tem Farmácia Popular', é executado mediante convênio firmado entre o Ministério da Saúde e estabelecimentos da rede privada, por meio do qual são transferidos recursos públicos federais para ressarcimento das dispensações de medicamentos realizadas pelas farmácias credenciadas. Nessa condição, os particulares que executam o programa passam a gerir recursos públicos, submetendo-se ao dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte (Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

101. O conjunto normativo aplicável ao programa — inicialmente disciplinado pela Portaria GM/MS nº 111/2016 e posteriormente consolidado no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 — estabelece obrigações específicas quanto à regular execução das dispensações, à conformidade documental das transações e à comprovação da destinação dos recursos públicos recebidos.

102. Nesse sentido, o capítulo 'Do Controle, do Monitoramento e das Penalidades' do referido anexo (arts. 35 a 43) dispõe que o descumprimento das regras operacionais do programa configura irregularidade sujeita à devolução dos valores recebidos. O art. 37 elenca hipóteses típicas de irregularidade, tais como dispensação sem prescrição válida, ausência de assinatura do beneficiário no cupom vinculado, divergências entre os dados da prescrição e aqueles registrados no sistema autorizador, comercialização de medicamentos com código de barras diverso do informado e inexistência de documentos obrigatórios.

103. Ademais, o art. 40 do mesmo normativo estabelece expressamente que, constatadas irregularidades nas autorizações de dispensação, o estabelecimento deverá recolher aos cofres públicos os valores correspondentes aos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde, evidenciando que a ausência de comprovação da regularidade das operações implica devolução dos recursos recebidos.

104. No caso concreto, o Relatório de Auditoria nº 18758 (peça 2) identificou irregularidades que inviabilizam a comprovação da regularidade das dispensações registradas no sistema autorizador do PFPB, notadamente a ausência de documentos obrigatórios, divergências entre medicamentos adquiridos e dispensados e registros de dispensações desacompanhados da documentação comprobatória correspondente.

105. Tais inconsistências comprometem a rastreabilidade das operações e impedem a verificação da correspondência entre os medicamentos adquiridos pelo estabelecimento e aqueles efetivamente dispensados aos beneficiários do programa, circunstância que inviabiliza a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

106. A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a ausência de comprovação documental das dispensações realizadas no âmbito do PFPB configura irregularidade grave e enseja a imputação de débito. Nesse sentido, os Acórdãos 4282/2022-TCU-Primeira Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira) e 4278/2022-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira) consignaram que a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados inviabiliza a demonstração do nexo entre a aquisição e a dispensação dos produtos, comprometendo a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Ministério da Saúde.

107. Em igual sentido, o Acórdão 6149/2023-TCU-Segunda Câmara (rel. Min. Antônio Anastasia) reafirmou que cabe aos responsáveis demonstrar, de forma específica e conclusiva, que as aquisições de medicamentos realizadas durante o período auditado foram suficientes para suprir as dispensações registradas junto ao Ministério da Saúde, considerando cada medicamento individualmente e o respectivo código de barras, não sendo admitida substituição por produtos similares.

108. Cumpre destacar, ainda, que, no campo do controle financeiro, o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor ou beneficiário, conforme estabelecem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

200/1967 e o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, entendimento reiterado pela jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdãos 1895/2014-TCU-Segunda Câmara e 3890/2017-TCU-Primeira Câmara).

109. Assim, não procede a alegação de que as irregularidades apontadas configurariam meras falhas formais. A ausência de documentos essenciais — como prescrições médicas válidas, cupons vinculados assinados, notas fiscais de aquisição compatíveis e documentos de identificação dos beneficiários — impede a comprovação da regularidade das dispensações registradas no sistema autorizador, comprometendo a rastreabilidade da despesa pública e inviabilizando o controle da execução do programa.

110. Nessas circunstâncias, a inexistência de documentação comprobatória suficiente impede a verificação de que os medicamentos registrados no sistema autorizador tenham sido efetivamente dispensados aos beneficiários finais, razão pela qual os valores ressarcidos pelo Ministério da Saúde carecem de respaldo documental idôneo.

111. Diante do exposto, conclui-se que restou caracterizado o dano ao erário decorrente da ausência de comprovação documental da regularidade das dispensações registradas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, razão pela qual rejeitam-se as alegações dos defendentes quanto à inexistência de prejuízo aos cofres públicos.

Quarta: da segurança jurídica e da vedação à retroatividade de exigências mais gravosas

112. Os defendentes alegam que eventual juízo de irregularidade baseado em exigências normativas supervenientes, aplicadas retroativamente a fatos ocorridos nos anos de 2017 e 2018, corresponderia a violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da vedação à retroatividade administrativa prejudicial.

113. Sustentam que a análise das contas deveria observar exclusivamente o arcabouço normativo vigente à época da execução das operações, sob pena de indevida ampliação de responsabilidade.

Análise

114. A alegação dos defendentes não procede.

115. Conforme já consignado, as dispensações analisadas ocorreram nos anos de 2017 e 2018, período em que estavam vigentes a Portaria GM/MS nº 111/2016, até 27/9/2017, e, posteriormente, o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, a partir de 28/9/2017. Assim, a análise das irregularidades apontadas pela auditoria foi realizada com base nos normativos efetivamente vigentes à época dos fatos.

116. Os referidos normativos já estabeleciam, de forma clara, as obrigações impostas aos estabelecimentos credenciados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, notadamente quanto à necessidade de manutenção e apresentação de documentação comprobatória das dispensações realizadas, à correta identificação dos beneficiários e à compatibilidade entre os medicamentos adquiridos e aqueles registrados no sistema autorizador do programa.

117. Nesse sentido, a Portaria GM/MS nº 111/2016 previa, entre outras obrigações, a necessidade de apresentação e guarda de documentos comprobatórios das dispensações, bem como a comprovação da aquisição regular dos medicamentos dispensados (arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37). Tais exigências foram posteriormente mantidas e sistematizadas no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, que reiterou as obrigações relativas à documentação das dispensações e à comprovação da regular execução das operações (arts. 10, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 27, 28, 32 e 33).

118. Dessa forma, as irregularidades apontadas pela auditoria não decorrem da aplicação retroativa de exigências normativas posteriores, mas do descumprimento de obrigações já previstas nos normativos vigentes durante todo o período analisado.

119. Cumpre observar, ainda, que a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 não instituiu novas exigências substancialmente mais gravosas para os estabelecimentos credenciados no âmbito do programa, tendo apenas sistematizado e consolidado normas anteriormente existentes no ordenamento jurídico do Sistema Único de Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

120. Assim, não há falar em violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade ou da vedação à retroatividade administrativa prejudicial, uma vez que a análise realizada pela equipe de auditoria se fundamentou exclusivamente em normas vigentes à época da execução das dispensações examinadas.

121. Ademais, mesmo que se admitisse a existência de alterações normativas posteriores — o que não se verifica no caso concreto — a irregularidade apurada decorre, em essência, da ausência de documentação idônea capaz de comprovar a regularidade das dispensações registradas no sistema autorizador do programa, exigência que sempre integrou o regime jurídico aplicável ao Programa Farmácia Popular.

122. Desse modo, não procede a alegação de que teria havido aplicação retroativa de normas mais gravosas ou ampliação indevida da responsabilidade dos defendentes.

123. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações apresentadas quanto à suposta violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação à retroatividade normativa.

Quinta: do enquadramento jurídico adequado

124. Os defendentes alegam que, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de alguma impropriedade pontual, tal circunstância não deveria ensejar imputação de débito.

125. Sustentam que eventual impropriedade deveria, quando muito, ensejar ressalva formal, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

126. Alegam que a imputação integral dos valores questionados, sem demonstração de dano, afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substancial.

Análise

127. As alegações apresentadas pelos defendentes também não merecem prosperar.

128. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, as contas podem ser julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, conforme a natureza e a gravidade das falhas identificadas. Nos termos do inciso II do referido dispositivo, a ressalva é cabível quando verificada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

129. No caso concreto, contudo, as irregularidades identificadas pela auditoria não se limitam a falhas meramente formais. Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria nº 18758 (peça 2), foram constatadas inconsistências relevantes nas dispensações registradas no sistema autorizador do Programa Farmácia Popular do Brasil, notadamente a ausência de notas fiscais de aquisição compatíveis com os medicamentos dispensados, a inexistência de documentação comprobatória de determinadas dispensações e o registro de operações desacompanhadas dos documentos exigidos pela regulamentação do programa.

130. Tais falhas comprometem a rastreabilidade das operações e impedem a verificação da correspondência entre os medicamentos adquiridos pelo estabelecimento e aqueles registrados como dispensados aos beneficiários do programa, circunstância que inviabiliza a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

131. Nessas situações, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a ausência de documentação essencial para comprovar a execução das operações financiadas com recursos públicos não configura mera impropriedade formal, mas irregularidade substancial, por impedir a verificação da regularidade da despesa e da efetiva destinação dos recursos públicos.

132. Ademais, conforme já mencionado, no âmbito do controle externo exercido por esta Corte, incumbe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, mediante apresentação de documentação idônea, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e do art. 66 do Decreto nº 93.872/1986.

133. No caso em exame, as inconsistências identificadas pela auditoria evidenciam que os defendentes não lograram comprovar, de forma suficiente, a regularidade das dispensações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

registradas no sistema autorizador do programa, circunstância que impede a confirmação de que os recursos ressarcidos pelo Ministério da Saúde corresponderam a operações efetivamente realizadas.

134. Dessa forma, não se trata de situação apta a ensejar apenas ressalva formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, mas de irregularidade que compromete a própria comprovação da execução do objeto financiado com recursos públicos.

135. Também não procede a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A imputação de débito decorre da impossibilidade de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos ressarcidos pelo Ministério da Saúde com base nas dispensações registradas no sistema autorizador do programa, circunstância que configura dano ao erário.

136. Assim, diante da ausência de documentação comprobatória suficiente para demonstrar a regularidade das dispensações analisadas e da consequente impossibilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, não se mostram presentes os pressupostos para o julgamento das contas com ressalva.

137. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações dos defendentes quanto ao suposto enquadramento das irregularidades como meras impropriedades formais, mantendo-se o entendimento de que as falhas identificadas configuram irregularidade apta a ensejar a imputação de débito.

Sexta: da atribuição de eventuais falhas à atuação de empregados

138. Alegam que eventuais erros nas contas sejam atribuídos à má administração de empregados dos defendentes na condução do procedimento de entrega dos medicamentos, sustentando que os consumidores finais dos medicamentos deveriam ser intimados para esclarecer os termos e a forma do efetivo recebimento dos medicamentos.

Análise

139. A alegação dos defendentes não merece prosperar.

140. Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), o estabelecimento credenciado assume responsabilidade direta pela regular execução das dispensações registradas no sistema autorizador, bem como pela veracidade e integridade das informações inseridas no referido sistema. Trata-se de obrigação inerente à adesão voluntária ao programa e à consequente gestão de recursos públicos federais.

141. Com efeito, a regulamentação do programa já atribuía ao estabelecimento credenciado a responsabilidade pela correta execução das dispensações e pela guarda e apresentação da documentação comprobatória das operações realizadas. Nesse sentido, a Portaria GM/MS nº 111/2016 estabelecia, entre outras obrigações, o dever de observância das regras operacionais do programa e de manutenção da documentação comprobatória das dispensações realizadas (arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37). Tais exigências foram posteriormente reiteradas no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, que atribui ao estabelecimento credenciado a responsabilidade pela correta realização das dispensações e pela manutenção da documentação comprobatória correspondente (arts. 10, 20, 25, 35, 36 e 37).

142. Dessa forma, eventuais falhas praticadas por empregados do estabelecimento não afastam a responsabilidade da pessoa jurídica perante a Administração Pública, uma vez que os atos de seus prepostos integram o risco da atividade empresarial e são imputáveis ao próprio estabelecimento credenciado.

143. Cumpre ressaltar, ainda, que a pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação constitucional de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeitando-se à responsabilização por eventual mau uso desses recursos, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição. Esse entendimento foi reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.457/2019-TCU-Primeira Câmara e 5.259/2018-TCU-Primeira Câmara, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

144. Nessa linha, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, as decisões tomadas por seus administradores determinam a destinação a ser dada aos recursos públicos sob sua gestão. Por essa razão, além da própria pessoa jurídica, também seus administradores podem ser chamados a comprovar a regular aplicação desses recursos, conforme entendimento firmado no Acórdão 8.969/2016-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro.

145. Corrobora esse entendimento a Súmula-TCU nº 286, segundo a qual 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário na aplicação desses recursos'.

146. Ademais, encontra-se igualmente consolidado nesta Corte o entendimento de que a delegação de atribuições a subordinados não afasta a responsabilidade do gestor máximo pelos atos praticados no âmbito de sua esfera de competência. Ao delegar atribuições, o administrador assume o dever de escolher adequadamente seus subordinados e de supervisionar a execução das atividades delegadas, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos 3.598/2017 e 3.776/2017, ambos da Segunda Câmara, bem como nos Acórdãos 5.717/2017 e 8.045/2017, da Primeira Câmara.

147. No mesmo sentido decidiu o Tribunal no Acórdão 1346/2013-TCU-Plenário, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer, ao consignar que a delegação de atribuições constitui manifestação da relação hierárquica que transfere competências ao agente delegado, mas não exime o delegante do dever de acompanhar os atos praticados, uma vez que as prerrogativas e poderes do cargo — especialmente os de supervisão — não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para assegurar o adequado desempenho de suas funções institucionais.

148. Desse modo, não procede a tentativa de afastar a responsabilidade pelas irregularidades identificadas mediante a imputação de eventuais falhas a empregados do estabelecimento. Cabe à empresa credenciada organizar adequadamente seus procedimentos internos, adotar mecanismos de controle e supervisionar a atuação de seus funcionários, de modo a assegurar o cumprimento das normas que regem a execução do programa.

149. Tampouco procede a alegação de que seria necessária a oitiva dos consumidores finais dos medicamentos para comprovar a regularidade das dispensações. A comprovação da regular execução das operações registradas no sistema autorizador do PFPB deve ocorrer por meio da documentação obrigatória prevista nos normativos do programa — tais como prescrições médicas válidas, cupons vinculados assinados, documentos de identificação dos beneficiários e notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados —, cuja guarda e apresentação competem ao estabelecimento credenciado.

150. Assim, a ausência ou inconsistência dessa documentação, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 18758 (peça 2), impede a verificação da regularidade das dispensações registradas no sistema autorizador, não podendo ser suprida pela eventual oitiva posterior de beneficiários.

151. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações dos defendentes no sentido de atribuir as irregularidades identificadas à atuação de empregados do estabelecimento.

Sétima: do pedido subsidiário de abatimento e parcelamento do débito

152. Requerem, subsidiariamente, o abatimento do débito apontado pela auditoria com o crédito existente em favor dos defendentes, que ainda não teria sido repassado, bem como a concessão de parcelamento do débito, nos termos da lei.

Análise

153. No que se refere ao pedido subsidiário de abatimento do débito com eventual crédito existente em favor dos defendentes, verifica-se que o Relatório de Auditoria nº 18758 consignou que o montante das irregularidades apuradas totalizou R$ 262.140,24, em valores históricos, correspondente às dispensações consideradas irregulares no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

154. Na conclusão do referido relatório, consta a informação de que R$ 73.141,59 deveriam ser deduzidos, pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), dos valores retidos e ainda não pagos ao estabelecimento farmacêutico, em razão da ausência de comprovação da regularidade das dispensações.

155. Entretanto, a análise das planilhas e das constatações individualizadas constantes do próprio relatório demonstra que os valores passíveis de dedução já foram considerados na consolidação dos montantes finais atribuídos a cada constatação, tendo sido excluídos dos valores efetivamente propostos para devolução. Assim, o valor de R$ 262.140,24 corresponde ao débito líquido apurado pela auditoria, já desconsiderados os valores retidos ou sobrepostos entre as diferentes constatações.

156. Desse modo, o montante de R$ 73.141,59 mencionado na conclusão do relatório não constitui crédito autônomo em favor dos defendentes nem valor adicional a ser abatido do débito apurado, tratando-se apenas de referência aos valores cuja dedução já foi considerada nos cálculos realizados pela equipe de auditoria.

157. Ademais, não há nos autos comprovação de crédito líquido e certo em favor dos responsáveis que autorize compensação adicional com o débito apurado no âmbito da presente Tomada de Contas Especial.

158. Assim, não procede o pedido de abatimento formulado pelos defendentes, uma vez que o valor do débito indicado nos autos já reflete o resultado da apuração realizada pela auditoria.

159. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, registra-se que o art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autoriza o Tribunal ou o relator a conceder o pagamento parcelado da dívida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido encaminhado para cobrança judicial. Assim, propõe-se autorizar, conforme requerido, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais devidos, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e do art. 59 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Culpabilidade

160. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

161. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

Multa

162. No que se refere à aplicação de multa, o **Acórdão 954/2024-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, inaugurou entendimento segundo o qual, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, modalidade 'Aqui Tem Farmácia Popular', embora os sócios-administradores respondam solidariamente pelo ressarcimento do dano causado pela pessoa jurídica, a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 tem natureza personalíssima e somente pode ser aplicada à pessoa física quando demonstrada conduta própria revestida de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

especial reprovabilidade. A mera condição de administrador, por si só, não autoriza a imposição da multa.

163. Esse entendimento foi posteriormente confirmado em diversos julgados das Câmaras do Tribunal e no Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2.268/2024-Plenário (Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman), 2.286/2024-Plenário (Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira), 3.796/2024-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.736/2024-1ª Câmara (Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira) e 3.268/2024-2ª Câmara (Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer), consolidando a orientação de que a multa deve recair sobre a pessoa jurídica conveniada, salvo situações excepcionais em que se comprove a participação direta do sócio na prática das irregularidades.

164. No caso em análise, verifica-se que o estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. deixou de comprovar documentalmente a regularidade das dispensações realizadas no âmbito do PFPB, configurando infrações graves às normas da Portaria GM/MS nº 971/2012 e da Portaria GM/MS nº 111/2016. Tal conduta caracteriza erro grosseiro da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do Regimento Interno.

165. Dessa forma, em consonância com a jurisprudência atual do TCU, a multa não deve ser estendida automaticamente ao sócio administrador Amair Desiderio Goncalves, salvo se houver comprovação nos autos de conduta pessoal dolosa ou com erro grosseiro que justifique a aplicação da sanção também em face deles, o que não se verifica no presente processo.

CONCLUSÃO

166. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21) e pelo Sr. Amair Desiderio Goncalves (CPF 640.325.076-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

167. Propõe-se, também, autorizar, conforme solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos.

168. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

169. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, deverá ser aplicada apenas ao estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda., conforme análise empreendida na seção 'Multa'.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

170. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21) e pelo Sr. Amair Desiderio Goncalves (CPF 640.325.076-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21) e do Sr. Amair Desiderio Goncalves (CPF 640.325.076-00), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/03/2017	1.263,46
09/03/2017	8.442,00
09/03/2017	6,73
09/03/2017	66,30
09/03/2017	102,30
04/04/2017	7.526,25
04/04/2017	1.374,78
04/04/2017	86,10
04/04/2017	13,46
04/04/2017	255,90
16/05/2017	1.699,00
16/05/2017	9.964,65
16/05/2017	13,46
16/05/2017	174,45
16/05/2017	256,10
16/06/2017	1.861,00
16/06/2017	11.669,50
16/06/2017	164,70
16/06/2017	27,21
16/06/2017	178,50
29/06/2017	2.016,36
29/06/2017	12.460,80
29/06/2017	300,60
29/06/2017	27,50
29/06/2017	39,90
27/07/2017	6.820,25
27/07/2017	2.202,04
27/07/2017	356,35
27/07/2017	26,92
27/07/2017	578,30
21/08/2017	2.121,04
21/08/2017	9.424,30
21/08/2017	243,60
21/08/2017	61,15
21/08/2017	232,30
22/09/2017	8.793,40
22/09/2017	2.529,41
22/09/2017	694,65
22/09/2017	7,02

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
22/09/2017	329,30
20/10/2017	2.519,37
20/10/2017	8.794,40
20/10/2017	149,25
20/10/2017	276,50
15/12/2017	10.827,55
15/12/2017	2.678,05
15/12/2017	240,15
15/12/2017	164,10
16/12/2017	2.694,87
16/12/2017	7,02
16/12/2017	7,02
18/12/2017	10.038,05
18/12/2017	343,50
18/12/2017	345,90
06/02/2018	2.349,83
06/02/2018	9.082,10
06/02/2018	7,02
06/02/2018	402,05
06/02/2018	50,90
06/02/2018	396,40
02/03/2018	552,30
02/03/2018	17,20
02/03/2018	2.469,05
02/03/2018	10.258,00
02/03/2018	50,90
02/03/2018	343,90
02/04/2018	14,04
02/04/2018	349,50
02/04/2018	10.380,10
02/04/2018	2.160,98
02/04/2018	144,60
02/04/2018	40,72
03/05/2018	2.861,43
03/05/2018	40,72
04/05/2018	392,55
04/05/2018	7.986,95
04/05/2018	604,50
04/06/2018	467,70

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
04/06/2018	11.260,95
04/06/2018	2.444,39
04/06/2018	50,90
04/06/2018	72,60
10/07/2018	261,40
10/07/2018	10,18
10/07/2018	2.955,98
10/07/2018	15.526,70
10/07/2018	127,30
10/07/2018	50,90
01/08/2018	178,80
01/08/2018	27,00
01/08/2018	2.564,44
01/08/2018	19.104,50
01/08/2018	77,90
01/08/2018	148,70
17/09/2018	20,98
17/09/2018	1.019,70
17/09/2018	16.968,60
17/09/2018	3.921,01
17/09/2018	376,20
17/09/2018	50,90

c) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Pague Menos Ltda. (CNPJ 00.810.983/0001-21) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, conforme solicitado, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606592.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", no período de março de 2017 a setembro de 2018.

2. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) identificou prejuízo histórico de R$ 262.140,24, decorrente da ausência de notas fiscais compatíveis com os medicamentos dispensados, da não apresentação de cupons fiscais, cupons vinculados e receitas médicas, documentos esses que são exigidos pela regulamentação do programa, além do registro de dispensações em nome de funcionários ou responsáveis do próprio estabelecimento sem a documentação comprobatória correspondente[1]. Após a fase administrativa, com oportunidade de defesa e notificações de cobrança[2], a Controladoria-Geral da União (CGU) confirmou as conclusões da auditoria, e o processo foi encaminhado a este Tribunal[3].

3. A partir da instrução inicial, foi realizada a citação dos responsáveis[4], que constituíram procuradores para representá-los no processo[5] e apresentaram alegações de defesa, acompanhadas da documentação que consideraram pertinente[6].

4. Em suas alegações de defesa, os responsáveis sustentaram, inicialmente, a nulidade da auditoria, afirmando que ela teria sido instaurada em desacordo com o procedimento previsto na Portaria do Ministério da Saúde, sem identificação dos auditores responsáveis e sem observância do contraditório. Alegaram, também, que havia documentação suficiente para comprovar a regularidade das dispensações e que inexistiriam dolo e dano ao erário, além de sustentarem que as falhas seriam meramente formais, que teria ocorrido aplicação retroativa de exigências normativas mais gravosas e que eventual responsabilização deveria ser atribuída a empregados do estabelecimento. Requereram, subsidiariamente, o abatimento do débito com créditos retidos e o parcelamento da dívida.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) rejeitou a alegação de nulidade, ao verificar que a auditoria foi realizada por demanda da Procuradoria da União no estado de Minas Gerais, que o relatório identifica a equipe responsável pelos trabalhos[7] e que os responsáveis foram notificados para apresentar esclarecimentos ainda na fase de auditoria[8].

6. Destacou que, no âmbito do Programa Farmácia Popular, a ausência da documentação obrigatória inviabiliza a comprovação da efetiva dispensação dos medicamentos e da correta aplicação dos recursos públicos, caracterizando dano passível de ressarcimento e que as exigências descumpridas constavam das normas vigentes à época dos fatos. Afastou, ainda, o enquadramento das irregularidades como meras impropriedades formais, por comprometerem a rastreabilidade das operações, e concluiu que eventuais erros de empregados não afastam a responsabilidade do estabelecimento. Quanto ao pedido de abatimento, esclareceu que o valor de R$ 73.141,59 mencionado no relatório de auditoria já fora considerado na apuração do débito.

[1] Peça 2.
[2] Peças 3-30.
[3] Peças 31- 38.
[4] Peças 42- 52.
[5] Peça 53.
[6] Peças 54- 83.
[7] Peça 2, p. 43.
[8] Peças 23 e 24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606593.

7. A unidade técnica verificou, que não ocorreram as prescrições ordinária e intercorrente, tendo em vista o termo inicial na data do relatório de auditoria[9]e os marcos interruptivos previstos na Resolução 344/2022.

8. Ao final, propôs julgar irregulares as contas da Drogaria Pague Menos Ltda. e de Amair Desidério Gonçalves, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde, aplicar multa apenas à pessoa jurídica, autorizar a cobrança judicial em caso de inadimplemento, admitir o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas e comunicar a decisão ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Saúde[10]. O Ministério Público de Contas anuiu à proposta[11].

II

9. Adoto a instrução da unidade instrutiva e a manifestação do Ministério Público de Contas[12] como minhas razões de decidir, inclusive quanto à inocorrência da prescrição e à rejeição das alegações de defesa, com os ajustes decorrentes do Acórdão 2.759/2026-Plenário[13], ressalvado o que se segue quanto à responsabilização de seu sócio administrador.

10. Amair Desidério Gonçalves deve ser excluído da relação processual. No referido acórdão, ficou assentado que a relação entre o Ministério da Saúde e as farmácias e drogarias privadas credenciadas no Programa Farmácia Popular do Brasil possui natureza de contrato administrativo decorrente de credenciamento, e não de convênio, uma vez que o pagamento efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde constitui contraprestação por dispensação previamente realizada e validada, e não transferência voluntária de recursos para aplicação em objeto de interesse comum, o que afasta a incidência da Súmula 286 desta Corte. Ficam superados, assim, os fundamentos invocados pela unidade instrutiva para estender ao sócio administrador a responsabilidade pelo débito.

11. Por conseguinte, constituída a drogaria sob a forma de sociedade limitada, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios[14], é a pessoa jurídica contratada que responde pelo débito e pelas sanções decorrentes das irregularidades verificadas na execução do programa. A responsabilização pessoal de sócios e administradores somente se legitima quando demonstrado que concorreram diretamente para o dano, mediante conduta individualizada, nexo causal e culpabilidade[15], quando existir previsão legal específica ou quando presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica[16]. Não basta, para esse fim, a mera condição de sócio ou a posição formal de administrador à época dos fatos.

12. As irregularidades apuradas consistiram na ausência de notas fiscais compatíveis com os medicamentos dispensados, na não apresentação de cupons fiscais, cupons vinculados e receitas médicas exigidos pela regulamentação do programa, bem como no registro de dispensações em nome de funcionários ou responsáveis do próprio estabelecimento sem a documentação comprobatória correspondente. No contexto do programa, a nota fiscal de compra é o documento indispensável para garantir a rastreabilidade das operações e provar que o estabelecimento de fato possuía os medicamentos em estoque antes de repassá-los à população.

13. As alegações de defesa apresentadas não são aptas a desconstituir essas irregularidades. A auditoria feita pelo Denasus foi regularmente instaurada em razão de demanda da Procuradoria da União. Além disso, o relatório identifica a equipe responsável e demonstra que foi realizada análise

[9] 27/2/2020.
[10] Peça 85.
[11] Peça 88.
[12] Parecer do subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (peça 88).
[13] Revisor ministro Benjamin Zymler (de 7/10/2026).
[14] Arts. 49-A e 985 do Código Civil.
[15] Art. 16, § 2º, "b", da Lei 8.443/1992.
[16] Art. 50 do Código Civil e art. 160 da Lei 14.133/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606593.

detalhada da documentação apresentada, oportunidade em que se verificou divergências entre os registros do sistema e os documentos fiscais, ausência de documentos obrigatórios e incompatibilidade entre os medicamentos adquiridos e os efetivamente dispensados.

14. Não há elementos que permitam reconhecer a boa-fé da Drogaria Pague Menos Ltda., razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito[17] e aplicação de multa[18].

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[17] Art. 202, § 6º, do Regimento Interno.
[18] Art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606593.

ACÓRDÃO Nº 5694/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.049/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amair Desidério Gonçalves (640.325.076-00); Drogaria Pague Menos Ltda (00.810.983/0001-21).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (MS).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Amaral Freitas Rissi (OAB/SP 25.0916), representando Drogaria Pague Menos Ltda; Fernando Amaral Freitas Rissi (OAB/SP 25.0916), representando Amair Desidério Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativamente à aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), descentralizados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Amair Desidério Gonçalves da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas da Drogaria Pague Menos Ltda., condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2017	1.263,46
9/3/2017	8.442,00
9/3/2017	6,73
9/3/2017	66,30
9/3/2017	102,30
4/4/2017	7.526,25
4/4/2017	1.374,78
4/4/2017	86,10
4/4/2017	13,46
4/4/2017	255,90
16/5/2017	1.699,00
16/5/2017	9.964,65
16/5/2017	13,46
16/5/2017	174,45
16/5/2017	256,10
16/6/2017	1.861,00
16/6/2017	11.669,50
16/6/2017	164,70
16/6/2017	27,21
16/6/2017	178,50
29/6/2017	2.016,36
29/6/2017	12.460,80
29/6/2017	300,60
29/6/2017	27,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606597.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/6/2017	39,90
27/7/2017	6.820,25
27/7/2017	2.202,04
27/7/2017	356,35
27/7/2017	26,92
27/7/2017	578,30
21/8/2017	2.121,04
21/8/2017	9.424,30
21/8/2017	243,60
21/8/2017	61,15
21/8/2017	232,30
22/9/2017	8.793,40
22/9/2017	2.529,41
22/9/2017	694,65
22/9/2017	7,02
22/9/2017	329,30
20/10/2017	2.519,37
20/10/2017	8.794,40
20/10/2017	149,25
20/10/2017	276,50
15/12/2017	10.827,55
15/12/2017	2.678,05
15/12/2017	240,15
15/12/2017	164,10
16/12/2017	2.694,87
16/12/2017	7,02
16/12/2017	7,02
18/12/2017	10.038,05
18/12/2017	343,50
18/12/2017	345,90
6/2/2018	2.349,83
6/2/2018	9.082,10
6/2/2018	7,02
6/2/2018	402,05
6/2/2018	50,90
6/2/2018	396,40
2/3/2018	552,30
2/3/2018	17,20
2/3/2018	2.469,05
2/3/2018	10.258,00
2/3/2018	50,90
2/3/2018	343,90
2/4/2018	14,04
2/4/2018	349,50
2/4/2018	10.380,10
2/4/2018	2.160,98
2/4/2018	144,60
2/4/2018	40,72
3/5/2018	2.861,43
3/5/2018	40,72
4/5/2018	392,55
4/5/2018	7.986,95
4/5/2018	604,50
4/6/2018	467,70
4/6/2018	11.260,95
4/6/2018	2.444,39
4/6/2018	50,90
4/6/2018	72,60
10/7/2018	261,40
10/7/2018	10,18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606597.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/7/2018	2.955,98
10/7/2018	15.526,70
10/7/2018	127,30
10/7/2018	50,90
1/8/2018	178,80
1/8/2018	27,00
1/8/2018	2.564,44
1/8/2018	19.104,50
1/8/2018	77,90
1/8/2018	148,70
17/9/2018	20,98
17/9/2018	1.019,70
17/9/2018	16.968,60
17/9/2018	3.921,01
17/9/2018	376,20
17/9/2018	50,90

9.3. aplicar à Drogaria Pague Menos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.6.1. ao Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

9.6.2. à Procuradoria da República no estado de Minas Gerais (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5694-37/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606597.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80606597.